



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059-A, DE 2019 **(Do Sr. Glaustin Fokus)**

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 1780/22, apensado, com substitutivo; e pela rejeição do PL 2059/19 e da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ZÉ NETO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1780/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 710 e acrescenta o art. 710–A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados.

Art. 2º O art. 710 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 710. Pelo contrato de agência, representação comercial, revenda ou distribuição, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada, salvo o disposto na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos”. (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 710-A:

“Art. 710-A. Os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor, previstos no art. 710, reger-se-ão, pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Nos casos omissos, serão aplicadas as disposições deste Código”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, à exceção dos veículos automotores disciplinados por legislação própria, Lei nº 6.729/79.

A proposição apresenta uma pequena modificação no art. 710, e inclusão do art. 710-A, na Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), para esclarecer, de forma definitiva, a definição de distribuidor como espécie do gênero agência.

Ademais, ao que nos parece, desde 2002, com o advento do novel Código Civil, o distribuidor já estava abarcado pela lei do representante comercial (lei nº 4.886/65), mas o judiciário não aplicava ao caso concreto. Assim, de modo a conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, tratou-se o referido projeto de lei aclarar qualquer dúvida na aplicação da lei e resguardando ao agente distribuidor, os mesmos direitos do agente representante comercial.

O art. 710, CC, conceitua o agente e o distribuidor:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de

promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, **caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.** (grifo nosso)

Pelo que se percebe da leitura minuciosa do artigo acima, a distribuição é espécie do gênero agência, caracterizando-se quando o agente tiver à sua disposição a coisa negociada. Assim, quando o agente possui a coisa negociada, mantendo estoque próprio, está presente a distribuição. Por óbvio que, apesar de o legislador não ter deixado isso clarividente, não basta ao distribuidor ter a coisa em seu poder, mas também incorporá-la a seu patrimônio, de tal forma que, quando o consumidor adquire o produto, o faz diretamente do distribuidor, diferentemente da agência, onde o agente apenas faz a intermediação da venda. Ou seja, o agenciamento da venda diretamente do fornecedor ao adquirente.

Vejam os que entende a doutrina sobre a conceituação acima, tanto de agência quanto distribuição:

Nelson Nery Junior – “Agência. Conceito. Agência ou representação comercial é o contrato pelo qual uma parte (agente) exerce, com autonomia e independência, mas por conta de outrem (proponente ou representado), uma atividade de gestão de interesses alheios (do principal).” (...) “Distribuição. Conceito do CC 710. A agência transforma-se em distribuição quando o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada (Bulgarelli, Contratos mercantis, n. 2.14.2, p. 512)”¹.

Rubens Requião – “A representação comercial, denominada na legislação continental européia de agência, e assim usada pelo projeto de CC Brasileiro, constitui uma atividade relativamente recente, surgida tardiamente no Direito Comercial”².

Fazendo, pois, a interpretação da legislação e doutrina, percebemos que o contrato de agência, previsto no art. 710, CC, nada mais é que a previsão deste código legal de uma modalidade de representação já utilizada e prevista em lei especial, qual seja a representação comercial. Tanto que NERY JUNIOR indica agência e representação comercial como sendo sinônimos.

Há ainda algumas confusões doutrinárias quanto ao contrato de distribuição, assemelhando-o à concessão comercial de distribuidores de veículos prevista na lei 6.729/79, a conhecida “Lei Ferrari”.

Contudo, sequer há semelhança entre as duas distribuições. A **distribuição** prevista no Código Civil, como mesmo preceitua BULGARELLI, NERY JUNIOR, REQUIÃO, e o próprio art. 710, CC, **é aquela em que o agente (representante comercial) passa a ter em seu poder a coisa a ser negociada, incorporando-a a seu patrimônio e revendendo-a, acrescentando-se ao preço a sua**

¹ NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado e legislação extravagante. 3 ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 486.

² REQUIÃO, Rubens. Do representante comercial, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.1.

margem de contribuição. Assim podemos citar os distribuidores de alimentos, combustíveis, gêneros de primeira necessidade, etc.

Portanto, a lei 4.886/65 foi recepcionada pelo Código Civil, o qual não a revogou. Sua recepção está prevista inclusive no art. 721, CC:

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência **e distribuição**, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial. (grifo nosso)

Como o contrato de representação comercial, denominado de contrato de agência pelo Código Civil de 2002, está previsto em lei especial, a qual foi recepcionada pela mesma norma, a lei 4.886/65 aplica-se integralmente, no que não colidir com a lei geral (CC), aos contratos de agência. E isso inclui a espécie de agência, **denominada distribuição**, haja vista que o CC não fez nenhuma distinção no tratamento da agência e distribuição, a não ser a questão relativa a ter ou não a coisa negociada em seu poder.

Destarte, **o distribuidor, nesta modalidade, faz jus ao recebimento de todas as verbas previstas na lei 4.886/65 para a representação comercial**, por ser este uma extensão de negócios e não um simples revendedor descompromissado.

O abastecimento da população brasileira depende diretamente da atuação de agentes econômicos especializados tanto nos produtos fornecidos por seus produtores quanto nas peculiaridades de cada um dos territórios de nosso país.

Os distribuidores são os responsáveis pela maioria da movimentação dos itens de consumo básico das famílias brasileiras. A consequência disto é o fato de que a atividade empresarial exercida pelo distribuidor se tornou responsável por considerável parte do Produto Interno Bruto brasileiro.

Depois de diversas reuniões com entidades ligadas ao setor, concluímos que, em razão da complexidade do contrato de distribuição, são extremamente corriqueiros os embates judiciais onde se discutem direitos e deveres inerentes às relações contratuais de distribuição. Mas ainda assim, até o presente momento, tal relação, embora de inquestionável complexidade, sujeita-se tão somente à regra geral disposta no Capítulo XII do Código Civil (Lei 10.406/2002) em sua aplicação, sem extensão aos preceitos esculpidos na legislação especial de representação comercial.

Mediante o exposto, resta-nos claro que o embate mais apreciado pela justiça brasileira diz respeito às ações de indenização que tomam proporções relevantes, e nesse aspecto, o referido **projeto de lei visa justamente regular a extinção dos contratos de distribuição, trazendo uma segurança jurídica e econômica para as partes contratantes, equiparando-os aos contratos de agência gerais**, quais sejam os de representação comercial, previsto em legislação especial (lei nº 4.886/65).

Como dito anteriormente, buscamos conferir maior proteção ao vínculo contratual entre as partes, equiparando de forma expressa, e não tácita, o agente distribuidor ao representante comercial, com os mesmos direitos e deveres.

Por tais motivos, mostra-se apropriado e oportuno aprovar-se o presente projeto de lei, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....
CAPÍTULO XII
DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Considera-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes

§ 1º Para os fins desta Lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;
b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias

econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Excetua-se da presente Lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados por produtor definido no inciso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.132, de 26/12/1990](#))

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

PROJETO DE LEI N.º 1.780, DE 2022

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2059/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Do Dep. Glaustin da Fokus)

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição de produtos industrializados em geral, exceção feita aos veículos automotores disciplinados por legislação própria, efetivar-se-á por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelas convenções e disposições contratuais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda de produtos em geral em determinado território, com habitualidade, cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II – Fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou produtos acabados que fornece produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ainda ao fornecedor o centro de distribuição ou empresa distribuidora em pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III – Território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.

Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas jurídicas que realizem as seguintes atividades relacionadas ao canal indireto.

I – empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão;

II – empresas de autosserviço (“cash carry”);

III – os agentes de vendas (“brokers”);

IV – os agentes de compra;

V - outros que não preencham os requisitos previstos no parágrafo único do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Constituem os objetos do contrato de distribuição:

I – o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente revendidos por este último dentro de seu território;

II – o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor, como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição estarão automaticamente incluídos no portfólio dos produtos revendidos pelo distribuidor.

Art. 4º São inerentes ao contrato de distribuição:

I – territorialidade;

II – observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

Parágrafo único. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de



produtos revendidos não conflitem entre si.

Art. 5º No contrato de distribuição, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;
- II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;
- III - a descrição dos investimentos necessários para a implementação do negócio cujas tratativas já se iniciaram;
- IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;
- V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 6º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

- I – respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei;
- II – promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;
- III – fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra;
- IV – atender aos pedidos de compra do distribuidor;
- V – registrar por escrito as exigências eventualmente dirigidas ao distribuidor.

Art. 7º É vedado ao fornecedor:

- I – invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;
- II – efetuar vendas diretas ao varejista ou ao consumidor, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;
- III – exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;
- IV – exigir a aquisição, por parte do distribuidor, de quantidades mínimas de quaisquer de seus produtos;
- V – condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros (“venda casada”);
- VI – alterar as condições contratuais relacionadas à redução e atendimento direto de clientes do distribuidor, no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de sessenta dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou, ainda, de impactar, de forma negativa, no faturamento auferido por este último com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;
- VII – impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor pertencente à sua rede de distribuição;
- VIII – interferir na gestão empresarial do distribuidor;
- IX - praticar preços de venda ao distribuidor de forma a causar concorrência desleal entre este e as demais pessoas jurídicas listadas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º Após iniciada a relação comercial com a assinatura do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos canais atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, salvo ajuste entre as partes, o fornecedor fica obrigado a remunerar o distribuidor, mediante pagamento de comissão, determinando no mesmo instrumento contratual um percentual sobre as vendas realizadas pelo fornecedor nesse caso.

Art. 8º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

- I – revender os produtos do fornecedor, objeto do contrato de distribuição;
- II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;
- III – organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus



funcionários;

IV – aparelhar e equipar adequadamente suas instalações;

V – utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 9º É vedado ao distribuidor:

I – efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor;

II – denegrir o conceito ou o nome da marca do fornecedor, de forma a causar-lhe prejuízo.

Art. 10. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será automaticamente prorrogado, por período indeterminado, se nenhuma das partes se manifestar, por escrito, com a intenção de renová-lo em até noventa dias do término do contrato.

§ 2º O contrato de distribuição vigente por período indeterminado poderá ser resilido unilateralmente, mediante denúncia por escrito enviada à outra parte, com a antecedência mínima de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do distribuidor.

Art. 11. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I – pela rescisão bilateral ou força maior;

II – pela rescisão unilateral;

III – pelo término do prazo fixado em contrato;

IV – pela iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei, nas convenções celebradas entre as partes ou no próprio contrato de distribuição.

Parágrafo único. O prazo mínimo de noventa dias, consoante o previsto no art. 10, § 2º, desta Lei, será aplicado para todas as modalidades de extinção do contrato de distribuição, de modo a possibilitar que a relação contratual se extinga sem causar prejuízo a quaisquer das partes.

Art. 12. Nos termos do artigo anterior, na hipótese de o fornecedor optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, ficará obrigado perante o distribuidor a:

I – adquirir, pelo preço de mercado:

a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor;

b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos de sua fabricação e que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;

II – indenizar o distribuidor, em valor correspondente ao investimento realizado, cujo retorno não tenha ocorrido durante a vigência do contrato de distribuição;

III - arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

IV - arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição de seus produtos e decorrente da extinção imotivada do respectivo contrato de distribuição;

V - indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento dos últimos dezoito meses e mais três meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

§ 1º Todas as obrigações previstas nos incisos I ao V do caput deste artigo também devem ser adimplidas pelo fornecedor, em favor do distribuidor, no caso de extinção do contrato de distribuição operada pelo distribuidor com fundamento no inciso IV do caput do art. 11 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de extinção do contrato de distribuição por iniciativa imotivada do distribuidor, ou, ainda, por iniciativa motivada do fornecedor, desde que fundamentada no inciso IV do caput do art. 11 desta Lei, as obrigações deste último ficarão restritas aos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 13. O distribuidor que der causa à extinção do contrato de distribuição deverá respeitar o prazo descrito no parágrafo único do art. 11 desta Lei, bem como, transferir ao fornecedor os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos três meses.



Art. 14. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 12 e 13 desta Lei deverão ser pagos em até sessenta dias contados da data da extinção do contrato de distribuição e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais, a partir do vencimento do débito.

Art. 15. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais futuras a serem firmadas entre fornecedores e distribuidores, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Parágrafo único. O contrato de distribuição já em vigor na data da publicação desta Lei deve ser revisado na parte em que dispuser sobre sua extinção, observando-se necessariamente o disposto nos arts. 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. Por comum acordo entre as partes, mediante a inserção de nova cláusula nos contratos já em vigor, tornar-se-ão por prazo indeterminado as relações contratuais entre fornecedor e distribuidores em geral, que já tiverem somado cinco anos de vigência na data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 17. Para os casos em que o contrato de distribuição ainda não tiver completado os cinco anos de vigência a que se refere o artigo anterior, o distribuidor poderá optar:

- I – pela prorrogação do prazo do contrato vigente por mais cinco anos;
- II – pela conservação do prazo contratual vigente.

§ 1º Uma das opções, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser exercida em até noventa dias contados da data do início da vigência desta Lei, ou até o término do contrato de distribuição, se menor prazo lhe restar.

§ 2º Se uma das opções não se realizar, prevalecerá o prazo contratual então vigente.

§ 3º Tornar-se-á por prazo indeterminado o contrato que for prorrogado nos noventa dias anteriores ao vencimento dos cinco anos, nas hipóteses do inciso II do caput ou do § 2º deste artigo.

§ 4º Aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei, se o contrato de distribuição não for prorrogado nos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

PL n.1780/2022
Arquivamento: 06/2022 14:30



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei consiste na reapresentação do PL nº 7.477, de 2014, de autoria do ex-Deputado Antônio Balhmann, que fora arquivado ao final do ano passado por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a quem pedimos vênia para reapresentá-lo pela importância e abrangência de um tema tão rico à um segmento importante da economia nacional, recentemente apresentado pelo nobre deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ) sob o nº 1489/2019.

Cumpre-nos mencionar que mantivemos os aperfeiçoamentos que a referida proposição teve nesta Casa, após sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Defesa do Consumidor,

A proposição em tela visa instituir a lei que irá regular, a partir de sua publicação, a relação contratual de distribuição no País.

Primeiramente, tem-se em vista que a enormidade de nosso território é por si só um imenso obstáculo a ser diariamente superado pelos agentes de mercado que atuam em favor do abastecimento da população brasileira. Tal dificuldade tem sido superada pelos referidos agentes de mercado, mas isso obviamente exige complexa organização, notadamente no que diz respeito à trajetória percorrida por todos os produtos desde a sua produção até os seus respectivos destinatários finais.

Ocorre que o abastecimento da população brasileira depende diretamente da atuação de agentes econômicos especializados tanto nos produtos fornecidos por seus produtores quanto nas peculiaridades de cada um dos territórios de nosso país. E os agentes econômicos organizam-se de tal maneira que o abastecimento de todo o território brasileiro não seria possível senão através da atividade dos agentes especializados em promover a distribuição, ou seja, dos distribuidores.

A função social da atividade exercida pelo distribuidor está – como sempre esteve – perfeitamente alinhada com todos os esforços governamentais e até mesmo por isso tornou-se um dos pilares para o alcance das principais metas de nosso governo, quais sejam, o combate a fome e a erradicação da pobreza. Nesse sentido, vale esclarecer que os distribuidores são os responsáveis pela maioria da movimentação dos itens de consumo básico das famílias brasileiras.

A consequência disto é o fato de que a atividade empresarial exercida pelo distribuidor se tornou responsável por considerável parte do produto interno bruto brasileiro. Mas a atividade econômica de extrema importância exercida nacionalmente pelos distribuidores atualmente carece de uma legislação específica, o que por si só culmina em demasiada insegurança jurídica não só para a atividade empresarial em comento, mas para

a economia do país.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225197293300>



A partir daí é que são feitas algumas ressalvas importantes sobre a relação contratual de distribuição em si e como a mesma atualmente é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, de tal modo a justificar a promulgação de uma Lei específica, nos exatos moldes ora apresentados neste projeto de Lei.

A relação contratual de distribuição estará amplamente amparada por dispositivos de Lei específicos, capazes, por sua vez, de impactar positivamente em favor da redução do número de controvérsias levadas ao Poder Judiciário, bem como de conceder os subsídios necessários para a perfeita solução das referidas controvérsias, na medida em que estarão suficientemente claras as regras a serem aplicadas ao contrato de distribuição”.

Pelos motivos acima expostos, mostra-se muito apropriado fazer-se a presente reapresentação do PL nº 7.477/2014 e do PL nº 1.489/2019 e buscar-se a aprovação do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Câmara dos Deputados, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

**GLAUSTIN DA FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO**



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2019

Apensado: PL nº 1.780/2022

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores

Autor: Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relator: Deputado ZÉ NETO

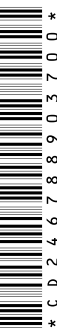
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, busca alterar a redação do Código Civil de maneira a disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores.

Desta maneira, propõe modificar a redação do *caput* do art. 710 do Código de maneira a estipular que tanto na agência, representação comercial, revenda ou distribuição uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.

Destaca-se que, na redação atual do Código Civil, não estão presentes as designações “representação comercial” e “revenda” no Capítulo que trata da agência e distribuição, e que abrange os arts. 710 a 721.

Ademais, a proposição também busca estipular uma ressalva ao conceito de distribuição. Na redação vigente do Código Civil, caracteriza-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. A ressalva proposta se refere às situações abrangidas pela Lei nº 6.729, de



1979, conhecida como “Lei Ferrari”, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por fim, a proposição busca dispor que os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor serão regidos pela Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, de autoria do mesmo Parlamentar, Deputado Glaustin da Fokus, que objetiva regular a distribuição de produtos industrializados em geral. Com efeito, a proposição apensada dispõe que a distribuição desses produtos – à exceção dos veículos automotores, que continuarão a ser regidos por legislação própria – será efetivada por intermédio de contrato de distribuição conforme as normas especificadas pela proposição.

A proposição apresenta inicialmente uma lista de definições e, em seguida, estabelece pormenorizadamente os parâmetros que devem ser parte integrante do contrato de distribuição, enumerando diversas disposições relativas ao conteúdo do contrato e às restrições a determinadas práticas comerciais pelas partes envolvidas.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas a apreciação conclusiva e foram originalmente distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

Posteriormente, as proposições foram redistribuídas para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, busca aprimorar as disposições do Código Civil acerca dos contratos de agência e de distribuição e relacioná-los com a Lei nº 4.886, de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e a Lei nº 6.729, de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Em sua redação atual, o art. 710 do Código Civil dispõe que, pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

A proposição busca alterar essa definição para que a parte inicial do dispositivo passe a abranger, além do contrato de agência, a representação comercial, a revenda e a distribuição. Ademais, ao final do dispositivo, a proposição busca estabelecer que a distribuição não inclui o disposto na Lei nº 6.729, de 1979, que, conforme mencionamos, trata da concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres.

A proposição busca ainda dispor que os contratos de agência e os contratos de agente distribuidor serão regidos pela Lei nº 4.886, de 1965, que trata dos representantes comerciais autônomos, aplicando-se subsidiariamente, nos casos omissos, as disposições do Código Civil.

Acerca do tema, consideramos que a Lei nº 6.729, de 1979, que rege os contratos relativos às distribuidoras de veículos automotores terrestres, apresenta características sobremaneira específicas, apresentando minúcias no que se refere às obrigações do concedente e das concessionárias de veículos. Desta forma, é razoável considerar que as regras gerais aplicáveis aos contratos de agência e distribuição continuem a não ser aplicáveis às atividades de distribuição de veículos automotores terrestres, efetivadas por meio de concessão comercial entre produtores e distribuidores.



Já quanto aos contratos de agência e de distribuição, as disposições do Código Civil caracterizam a distribuição quando o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada. Nesse sentido, pode-se interpretar que o distribuidor adquiriu a coisa para revendê-la. Com efeito, conforme a literatura, aponta-se que ficam as partes, fornecedor e distribuidor, obrigadas a prestar obrigações diversas uma à outra com o propósito de expandir o mercado para os produtos distribuídos.¹

Quanto à distinção entre contratos de agência e de distribuição, menciona-se ainda que:

*“ [...] é possível afirmar que o **contrato de agência** trata da possibilidade de um indivíduo promover e realizar negócios em nome de terceiros, e o **de distribuição**, da possibilidade de promover e realizar negócios em nome de terceiros com a coisa a ser negociada à sua disposição. ”¹*

Assim, o distribuidor compra e revende mercadorias, podendo auferir sua remuneração pela diferença entre os preços de compra e de revenda.

Quanto à distinção entre as atividades dos representantes comerciais autônomos e as atividades dos agentes e dos agentes distribuidores, aponta-se que:

“O representante comercial [...] exerce atividade mais ampla, pois pode participar da conclusão do negócio, efetivamente representando a parte que lhe outorgou poderes, e além disso, submete-se a registro específico em um Conselho. Podendo ainda, este, na prática, agenciar ou distribuir, “já que, se pode o mais (exercer a representação comercial), pode, indiscutivelmente, o menos (praticar atos de agente ou distribuidor) ”.²

“O representante comercial é mais do que um agente, porque seus poderes são mais extensos. O agente

¹ Disponível em: <<https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/436735739/contrato-de-agencia-e-distribuicao>>. Acesso em: junho.2022.



prepara o negócio em favor do agenciado; não o conclui necessariamente. O representante deve concluí-lo. Essa é a sua atribuição precípua. Não é necessário que o agente seja qualificado como comerciante. A agência pode ter natureza civil. O representante, por via da própria orientação legal, será sempre comerciante.”²

Assim, embora o agente auxilie na venda de produtos, pode sequer participar da efetiva conclusão dos respectivos contratos de venda, não sendo assim, necessariamente, um representante comercial do fornecedor.

Por sua vez, o representante comercial exerce uma atividade mais ampla que a do agente ou do distribuidor, motivo pelo qual consideramos inadequada a proposta do projeto de lei em análise que busca estabelecer que os contratos de agência e de agente distribuidor sejam regidos pela lei de representação comercial, ou seja, a Lei nº 4.886, de 1965.

De forma geral, o Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, altera substancialmente as normas que disciplinam a atuação dos agentes e dos distribuidores de produtos industrializados, à exceção dos veículos automotores.

Em nosso entendimento, as alterações que busca promover no Código Civil não contribuem para o objetivo de aprimorar as normas vigentes, pois a proposição mescla os conceitos de agentes, representantes comerciais e distribuidores, estabelecendo inclusive que os contratos de agentes e distribuidores passarão a ser regidos pela Lei que regula a atividade dos representantes comerciais autônomos. Todavia, conforme mencionamos, as atividades desses agentes têm, efetivamente, particularidades distintas.

Nesse sentido, consideramos que a proposição principal não deve prosperar. Por outro lado, consideramos que a proposição apensada, que, inclusive, foi apresentada pelo mesmo autor da proposição principal, contribui para o aprimoramento de nosso ordenamento.

2 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/17860/a-representacao-comercial-autonoma-e-suas-distincoes-quando-comparada-com-outros-institutos-juridicos-semelhantes/3>>. Acesso em: junho.2022



Com efeito, a proposição apensada dispõe que a distribuição de produtos industrializados em geral, à exceção dos veículos automotores, será efetivada por intermédio de contrato de distribuição conforme as normas que propõe.

Mais especificamente, o projeto apensado busca estabelecer pormenorizadamente os parâmetros que devem ser parte integrante do contrato de distribuição, incluindo as ações que devem ser adotadas pelas partes por ocasião da extinção do contrato de distribuição.

Acerca do tema, é importante destacarmos que, no âmbito de um contrato de distribuição, os distribuidores devem efetuar os investimentos necessários para a implementação do negócio, inclusive adequando suas instalações para a acomodação e armazenamento dos produtos do fornecedor e adquirindo os equipamentos que sejam necessários à realização dessa distribuição. Ademais, deve o distribuidor zelar pela marca do fornecedor, inclusive contratando funcionários voltados à distribuição de seus produtos e organizando cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários.

Por outro lado, não é razoável que o fornecedor, ainda que por omissão, permita que outras partes atuem na venda de seus produtos no território de atuação de seu distribuidor. É ainda inadequado que o fornecedor direcione ao distribuidor produtos que não tenham sido solicitados ou que os encaminhe em quantidade insuficiente, bem como que o fornecedor, após os investimentos efetuados pelo distribuidor, efetue vendas diretas ao público alvo do distribuidor, destacando-se que esse público alvo normalmente não é constituído pelos consumidores finais dos produtos.

Da mesma maneira, não deve ser exigido dos distribuidores obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição, bem como não deve ser a eles determinada a aquisição de produtos em quantidades superiores à sua capacidade financeira, ou ser condicionada a aquisição de determinados produtos à compra de outros. Não é também aceitável que possa ser imposto ao distribuidor a contratação de prestadores



de serviços, bem como que exista interferência na gestão empresarial do distribuidor.

Todavia, diversas dessas práticas podem ser observadas na relação real existente entre fornecedores e distribuidores. Ainda que os arts. 710 a 721 do Código Civil estabeleçam normas gerais básicas acerca dos contratos de agência e distribuição, os distribuidores podem vir a ser surpreendidos por situações que lhe sejam amplamente desfavoráveis em decorrência dos termos dos contratos que se veem compelidos a celebrar com os fornecedores.

É importante observar que, em muitos casos, há uma substancial disparidade de poder econômico entre as partes. Um distribuidor que necessite prestar serviços a fornecedores de grande porte, como grandes empresas multinacionais, pode por fim aderir aos contratos que tenham sido redigidos por essas empresas ainda que, porventura, suas cláusulas possam permitir, futuramente, a ocorrência de situações desfavoráveis ao distribuidor. Por sua vez, a recusa ou o desejo de alterar essas condições pode levar esse distribuidor a perder a oportunidade de atender a um grande fornecedor, uma vez que diversos outros distribuidores também podem estar concorrendo acirradamente por esse contrato.

Nesse sentido, torna-se importante a atuação do legislador, que deve atuar garantindo condições justas e equânimes na complexa relação existente entre fornecedores e distribuidores. Assim, a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, busca incorporar diretrizes que sejam observadas nas relações entre essas partes.

Nesse contexto, buscamos aprimorar a proposição apensada na forma do substitutivo que ora apresentamos para apreciação de nossos pares.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, e pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-18056

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2022

Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

Art. 2º A distribuição de produtos industrializados será efetuada por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

§ 1º Esta Lei não se aplica à distribuição de veículos automotores.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II - fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou de produtos acabados que forneça produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ao fornecedor o centro de distribuição ou a empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III - território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.

Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas naturais ou jurídicas que não preencham os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, bem como:

I - as empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão que revendam produtos industrializados sem um território determinado, sem exclusividade e com quaisquer fornecedores;

II - as empresas de autosserviço que revendam produtos industrializados para pessoas naturais ou jurídicas em seu ponto comercial, com ou sem equipe de vendas e entregas;

III - os agentes de vendas que fazem a intermediação de negócios em nome dos fornecedores, podendo ser responsáveis pela venda, entrega e análise de crédito, sem ter a propriedade do produto; e

IV - os agentes de compra que realizam a compra de produtos em nome dos distribuidores visando ganhos de escala.

Art. 4º Constituem objeto do contrato de distribuição:

I - o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente por ele revendidos dentro de seu território;

II - o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.



Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição estarão automaticamente incluídos no portfólio dos produtos revendidos pelo distribuidor.

Art. 5º São inerentes ao contrato de distribuição:

I - territorialidade;

II - observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

Parágrafo único. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

Art. 6º No contrato de distribuição, além das disposições incluídas pelas partes, constarão obrigatoriamente:

I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;

II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;

III - a descrição dos investimentos necessários para a implementação do negócio;

IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;

V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 7º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

I - respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei;



II - promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;

III - fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra, atendendo-os em sua integralidade, nos termos do contrato;

IV - atender aos pedidos de compra do distribuidor;

V - registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor.

Art. 8º É vedado ao fornecedor:

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;

VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou de prejudicar o faturamento por ele auferido com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.

§ 1º Após a celebração do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar vendas diretas aos clientes atendidos pelo



distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes, que estipulará, salvo ajuste, pagamento de comissão do fornecedor ao distribuidor, cujo valor será calculado mediante a aplicação de um percentual, estipulado no referido instrumento, sobre o valor das vendas diretas realizadas.

§ 2º O contrato de distribuição poderá estipular as condições de realização de vendas diretas pelo fornecedor e o pagamento da comissão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;

III - organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários;

IV - aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e

V - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 10. É vedado ao distribuidor:

I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; e

II - causar prejuízo a marca do fornecedor.

Art. 11. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior ao tempo necessário ao retorno do investimento realizado pelo distribuidor.



Parágrafo único. Em qualquer hipótese de vigência do contrato de distribuição, por prazo determinado ou indeterminado, deverá o fornecedor indenizar o distribuidor em valor correspondente ao investimento realizado cujo retorno não tenha ainda ocorrido, sem prejuízo do pagamento de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 12. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão bilateral;

III - pela rescisão unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei ou no contrato de distribuição;

V - pela onerosidade excessiva de que tratam os arts. 478 a 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A extinção do contrato nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo apenas será efetuada mediante comunicação da parte interessada realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mantendo-se a exigência do art. 720 do Código Civil e observado o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 2º Não sendo cumpridos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o contrato por prazo determinado, ao término do prazo fixado, transforma-se automaticamente em contrato por prazo indeterminado.

Art. 13. Na hipótese de o fornecedor optar, de forma imotivada, pela rescisão unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o distribuidor, a:

I - adquirir, pelo preço de mercado:

a) todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor, mediante prévio pagamento salvo ajuste entre as partes, sendo que a data de retirada do estoque pelo fornecedor junto ao



distribuidor será definida na comunicação de que trata o § 1º do art. 12 desta Lei;

b) todos os bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição dos produtos do fornecedor, desde que o distribuidor não possa utilizá-los para revenda de produtos de outros fornecedores com os quais já possua contrato de distribuição ou de novos fornecedores cujos contratos sejam celebrados em até 180 (cento e oitenta) dias da data da comunicação da extinção do contrato;

II - arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas;

III - arcar com todo o passivo trabalhista causado ao distribuidor em razão da dispensa dos funcionários voltados à distribuição dos produtos do fornecedor em decorrência da extinção do contrato;

IV - indenizar o distribuidor em 4% (quatro por cento) do faturamento auferido nas vendas dos produtos do fornecedor nos últimos dezoito meses e em três vezes a média mensal desse faturamento para cada quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

Parágrafo único. As obrigações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo também devem ser adimplidas pelo fornecedor nas demais hipóteses de extinção do contrato de distribuição, exceto:

I - observadas as condições de que trata o § 1º do art. 12 desta Lei, por término do prazo contratual ou por resilição bilateral, quando as obrigações do fornecedor ficarão restritas ao disposto nos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; e

II - por iniciativa imotivada do distribuidor ou nas hipóteses em que o distribuidor der causa à extinção do contrato na forma de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 12 desta Lei, quando as obrigações do fornecedor ficarão restritas ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 14. O distribuidor que requerer a extinção do contrato de distribuição na forma de que trata o inciso III do *caput* do art. 12 desta Lei



transferirá ao fornecedor os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos três meses.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também será aplicável ao distribuidor que der causa à extinção do contrato na forma de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 11 e 13 desta Lei deverão ser pagos, salvo na hipótese de aquisição de estoque, em até 90 (noventa) dias contados da data da extinção do contrato de distribuição e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais a partir do vencimento do débito.

Art. 16. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais que sejam celebradas entre fornecedores e distribuidores a partir da data de entrada em vigor desta Lei, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Parágrafo único. Os contratos de distribuição que sejam renovados por prazo determinado ou indeterminado ou que sejam sujeitos a quaisquer aditivos observarão as disposições desta Lei e farão constar em suas cláusulas o disposto nos arts. 11, 12, 13, 14 e 15 desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2023-18056



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 2059/2019

EMENDA Nº , DE 2023

(Deputada Bia Kicis)

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2059, DE 2019

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 2059/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Pelo contrato de distribuição empresarial, a concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.

Parágrafo único. A concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade.

Art. 2º. As relações entre concedente e o distribuidor são regidas exclusivamente pelo contrato que assinarem.

Parágrafo único. Não são aplicáveis aos contratos de distribuição empresarial:

- I – as leis específicas de qualquer outro contrato de distribuição;
- II – a legislação trabalhista.

Art. 3º. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem da concedente.



Art. 4º. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pela concedente.

Art. 5º. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.

Art. 6º. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos da concedente, desde que não comprometa a sua imagem.

Art. 7º. A concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos.

Parágrafo único. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, a indenização contemplará:

I – o custo do estoque de produtos de fabricação do concedente que ainda estiver em propriedade do distribuidor na data da resolução;

II – bens, equipamentos, maquinários e instalações destinados à distribuição de produtos da concedente, desde que o distribuidor não possa comprovadamente utilizá-los na revenda com outros concedentes;

III – custos inerentes à descaracterização das marcas da concedente.

Art. 8º. A concedente não poderá alterar, abruptamente e sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor.

Art. 9º. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.

Parágrafo único. Na extinção do contrato de distribuição empresarial sem culpa da concedente, o distribuidor não tem direito a qualquer ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 10º. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido, limitado aos termos definidos na Cláusula 7ª, Parágrafo Único, para encerramento do contrato, não sendo devida a manutenção ou prorrogação do prazo do contrato.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **texto** objetiva, com base principalmente nos ditames constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores,



entre outros, garantir a necessária segurança jurídica aos contratos celebrados entre empresários, fornecedores e distribuidores, que hoje têm regramento mínimo no Código Civil (Lei n. 10.406/02) e legislação subsidiária aplicável à representação comercial/agência (Lei n. 4.886/65).

O princípio da livre iniciativa econômica encontra seu fundamento último na própria ideia de pessoa e no respeito aos direitos fundamentais. Com o reconhecimento da livre iniciativa econômica se garante aos indivíduos o poder de autogoverno, que lhes permite alcançar os próprios fins e interesses pessoais no campo econômico. Tal princípio supõe, portanto, um poder de autorregulamentação das próprias relações e interesses jurídicos das pessoas que é modernamente denominado: autonomia privada, que abrange as faculdades do que contratar, como contratar e quando contratar.

Qualquer regulação, que envolva condicionar ou restringir essa autonomia deve ser analisada com muito critério, dentro dos ditames constitucionais e também tendo em vista o impacto econômico e social da medida. Como não há direito absoluto, o tratamento diferenciado é permitido, desde que o parâmetro utilizado para a discriminação seja objetivamente justificável, razoável, necessário (ou seja, o menos restritivo diante das alternativas existentes) e adequado (compatível com uma finalidade constitucional).

Não por outro motivo a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei da “Liberdade Econômica”), no intuito de reforçar a aplicabilidade dos princípios constitucionais, estabelece normas “de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição”.

O **texto** ora sugerido, baseia-se fundamentalmente naquele recentemente proposto no Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, apresentado em 17/04/2024 no Senado Federal, o qual adota os mesmos princípios da Lei da “Liberdade Econômica”, a saber: I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; II - a presunção de boa-fé do particular; e III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Contudo, ao texto da Comissão fez-se ajustes pontuais relacionados à previsão de indenizações decorrentes da resolução de contratos de distribuição empresarial, pleito histórico das associações de distribuidores.

Infelizmente, há projetos de lei em sentido completamente oposto, como por exemplo, nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019, que são extremamente interventivos e afrontam – direta ou indiretamente – a diversos princípios constitucionais relacionados à atividade econômica, a saber: pleno exercício da autonomia da vontade, restringindo a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, todos da CF); liberdade de empresa e a livre concorrência (art. 170, IV da CF); e a liberdade de contratar (art. 5º, II da CF).

Tal ocorre, fundamentalmente, pois os citados projetos de lei, dentre outros, fixam artificialmente variáveis da formação do custo dos serviços de distribuição e impõem riscos naturais do negócio a apenas uma das partes (no caso aos fornecedores), tolhendo de forma injustificável a autonomia privada e a liberdade de contratar.



Esse tipo de interferência artificial na regulação da economia produz consequências nefastas. Vide, por exemplo, a questão da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (“**tabelamento do frete**”), que gerou, como à época apontado pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)¹, uma série de consequências:

- “i) mitigação da liberdade contratual – o estabelecimento de um preço/custo fixo impede que os agentes de mercado interajam de acordo com as especificidades de suas situações, com perdas de eficiência para o atendimento de suas necessidades;
- ii) risco de incremento de custo na cadeia de formação de preço de produtos/serviços – o tabelamento tende a provocar um incremento vinculante no preço final do produto (repasse), em prejuízo ao consumidor, seja ele da cadeia de produção e final (limitação da possibilidade de barganha);
- iii) redução da competitividade entre concorrentes – a estipulação forçada/artificial de um custo/preço impede que os concorrentes explorem-no como instrumento de disputa do mercado, gerando uma artificialidade de participações (market share);
- iv) risco de redução de incentivos à inovação de mercado por parte dos concorrentes, pelo congelamento da expectativa de lucro – a certeza (ou alta previsibilidade) de manutenção estável de lucro sobre um determinado produto/serviço, sem riscos de perda de participação de mercado (redução do market share), tende a desincentivar os competidores a desenvolverem produtos/serviços mais eficientes ou disruptivos;
- v) risco de queda de qualidade do produto/serviço – com a fixação artificial, o preço perde função de sinalização e de punição dos agentes de mercado que não conseguem competir por uma ineficiência na prestação do serviço. Assim, cria-se artificialmente uma tendência à queda de qualidade do mercado como um todo, pela acomodação dos concorrentes;
- vi) risco de desvio de demanda para outros serviços (substituídidade), por vantajosidade criada por superprecificação ou subprecificação artificial – o desvio de demanda surge como uma reação aos custos artificialmente estabelecidos e à queda da qualidade do serviço como um todo (perda de otimização do custo-benefício), e geram no horizonte de longo prazo o risco de enfraquecimento do próprio mercado relevante daquele produto/serviço pela perda de interesse dos consumidores em dele se utilizar. Tal circunstância é típica em situações de aumento de oferta em um contexto de pré sobre-oferta (incremento de oferta num cenário que a demanda já não absorvia a oferta pré-existente)”. (s.i.c)

Adicionalmente, normas como aquelas dos PLs nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019 criam o risco real de prejuízo aos próprios distribuidores – **notadamente aos pequenos e médios** -, seja porque se aumenta o risco dos fornecedores decidirem internalizar o serviço de distribuição (em razão dos altos dos custos impostos

¹ De acordo com Ofício nº 2547/2018/CADE, de 17/06/2018, constante do site <https://www.conjur.com.br/dl/manifestacao-cade-stf-cartel.pdf>. Acesso em 03/06/2024.



unilateralmente pelos distribuidores), seja porque se cria a possibilidade de, em um cenário com excesso de oferta, parte dos distribuidores decidirem, por sua própria vontade, não seguirem a norma posta, criando distorções de competitividade dentro de sua da própria classe.

Há, portanto muitas evidências – conforme exemplos recentes de nosso País – de que o que está sendo proposto nos PLs nº 7.477/2014 e nº 1.489/2019 é claramente contrário ao interesse dos consumidores, pois haverá impacto direto nos preços dos bens finais, no curto prazo, e geração de graves distorções na dinâmica concorrencial do mercado de distribuição, no médio e longo prazo. Mais ainda, o engessamento das regras dos contratos de distribuição acabará gerando, ao final, o resultado semelhante ao de uma cartelização, ou seja, a uniformização dos preços de agentes que deveriam concorrer no mercado por meio da oferta de melhores serviços.

Por todas essas razões, o **texto** ora sugerido mostra-se apropriado e oportuno, e a um só tempo garante a segurança jurídica às partes empresariais envolvidas nos contratos de distribuição, dentro do mais amplo e irrestrito atendimento aos princípios constitucionais.

Assim pedimos apoio aos nobres Colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2024

**DEPUTADA BIA KICIS
PL/DF**





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.780/2022)

Altera a redação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar a relação de distribuição entre fornecedores e distribuidores.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado ZÉ NETO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2022

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, que tramita com o Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, apensado, bem como da emenda apresentada ao substitutivo.

A proposição busca disciplinar as relações de distribuição e revenda de produtos industrializados, estabelecendo parâmetros jurídicos específicos para a celebração, execução e extinção dos contratos firmados entre fornecedores e distribuidores.

A matéria foi objeto de amplo debate no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Em 22 de maio de 2024, esta relatoria apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma de substitutivo. Posteriormente, em razão da apresentação de emenda ao substitutivo, foi elaborado novo parecer, apresentado em 26 de agosto de 2025, mantendo-se o entendimento pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma do substitutivo, bem como pela rejeição do projeto principal e da emenda apresentada.

Ao longo da tramitação da matéria, foram realizadas reuniões técnicas e interlocuções com representantes da indústria, dos setores de alimentos e bebidas, de





entidades representativas da distribuição e de demais agentes econômicos envolvidos, cujas contribuições subsidiaram o aperfeiçoamento do texto legislativo.

O substitutivo ora apresentado resulta desse processo de amadurecimento da proposta, buscando conferir maior segurança jurídica às relações contratuais de distribuição, preservar a livre iniciativa e promover adequado equilíbrio entre os interesses legítimos de fornecedores e distribuidores.

A atividade de distribuição desempenha papel fundamental na economia brasileira, constituindo importante elo entre a produção industrial e o mercado consumidor. Trata-se de segmento essencial para a circulação de mercadorias, o abastecimento dos mercados e a geração de empregos em todo o território nacional.

Embora os contratos de distribuição encontrem fundamento nas normas gerais do Código Civil, observa-se a inexistência de disciplina legal específica capaz de contemplar adequadamente as particularidades dessa modalidade contratual. Tal cenário tem contribuído para o surgimento de conflitos decorrentes da interpretação dos direitos e obrigações assumidos pelas partes, gerando insegurança jurídica e aumento da litigiosidade.

O substitutivo em exame busca suprir essa lacuna normativa mediante o estabelecimento de regras claras sobre a constituição, execução e extinção das relações de distribuição de produtos industrializados.

A proposta disciplina aspectos essenciais da relação contratual, tais como a definição das figuras do fornecedor e do distribuidor, a delimitação territorial da atividade econômica, as obrigações recíprocas das partes, os investimentos necessários à implementação da operação comercial e as consequências decorrentes da extinção do vínculo contratual.

Merece destaque, ainda, a preocupação do texto com a preservação do equilíbrio contratual. A experiência prática demonstra que, em determinadas situações, pode haver significativa dependência econômica do distribuidor em relação ao fornecedor, especialmente quando há realização de investimentos específicos destinados à comercialização de determinada marca ou linha de produtos.

Nesse contexto, o substitutivo estabelece mecanismos voltados à proteção dos investimentos realizados pelo distribuidor, à observância da boa-fé objetiva e à prevenção de abusos contratuais, sem afastar os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da autonomia privada.

Além disso, a proposta contribui para a redução da litigiosidade ao conferir maior previsibilidade às relações comerciais, fortalecendo a segurança jurídica e proporcionando ambiente de negócios mais estável para todos os agentes econômicos envolvidos.





Entendemos, portanto, que o substitutivo representa solução adequada para aperfeiçoar o marco jurídico aplicável aos contratos de distribuição de produtos industrializados, conciliando liberdade contratual, proteção dos investimentos e equilíbrio das relações econômicas.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.059, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.780, de 2022, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado ZÉ NETO

Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2022

Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

Art. 2º A distribuição de produtos industrializados será efetuada por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor para revenda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II - fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou de produtos acabados que forneça produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ao fornecedor o centro de distribuição ou a empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III - território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.





Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas naturais ou jurídicas que não preencham os requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei, bem como:

I - as empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão que revendam produtos industrializados sem um território determinado, sem exclusividade e com quaisquer fornecedores;

II - as empresas de autosserviço que revendam produtos industrializados para pessoas naturais ou jurídicas em seu ponto comercial, com ou sem equipe de vendas e entregas;

III - os agentes de vendas que fazem a intermediação de negócios em nome dos fornecedores, podendo ser responsáveis pela venda, entrega e análise de crédito, sem ter a propriedade do produto; e

IV - os agentes de compra que realizam a compra de produtos em nome dos distribuidores visando ganhos de escala.

Art. 4º Constituem objeto do contrato de distribuição:

I - o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente por ele revendidos dentro de seu território;

II - o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição:

a) Se forem da mesma categoria daqueles compreendidos no contrato de distribuição, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) Se forem de categoria diversa, o distribuidor terá preferência em revendê-los, se atender às condições prescritas pelo fornecedor para este fim.

Art. 5º São inerentes ao contrato de distribuição:

I - territorialidade;

II - observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

§ 1º. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

§ 2º Exceções de territorialidade poderão ser ajustadas pelas partes, incluindo, mas não se limitando, à distribuição realizada pelo próprio fornecedor.





Art. 6º No contrato de distribuição, além das disposições incluídas pelas partes, constarão obrigatoriamente:

- I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;
- II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;
- III - a descrição dos investimentos exclusivos e necessários para a implementação do negócio;
- IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;
- V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 7º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

- I - respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei;
- II - promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;
- III - fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra, atendendo os em sua integralidade, nos termos do contrato;
- IV - atender aos pedidos de compra do distribuidor;
- V - registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor.

Art. 8º É vedado ao fornecedor:

- I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;
- II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;
- III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;
- IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;
- V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;





VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou de prejudicar o faturamento por ele auferido com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.

Parágrafo único. O fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;

III - organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários;

IV - aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e

V - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 10. É vedado ao distribuidor:

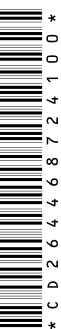
I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; e

II - causar prejuízo à marca do fornecedor.

Art. 11. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior ao tempo necessário ao retorno do investimento exclusivo realizado pelo distribuidor de que trata o inciso III do art. 6º.

§ 1º. O período de vigência da relação de distribuição não poderá ser prorrogado sem aditivo escrito firmado entre as partes.

§ 2º. Caso, por qualquer razão, o contrato passe a vigorar por prazo indeterminado, qualquer das partes poderá requerer a sua extinção com aviso prévio de 90 (noventa) dias.





§ 3º. Fica expressamente convencionado que eventuais renovações, aditivos, novos instrumentos, reenquadramentos comerciais ou assinaturas sucessivas que tenham por objeto a mesma relação de distribuição, ainda que com novo prazo formal, não descaracterizam a unicidade e continuidade da relação comercial.

Art. 12. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão;

III - pela resolução unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei ou no contrato de distribuição;

V - pela onerosidade excessiva de que tratam os arts. 478 a 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A extinção do contrato nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo apenas será efetuada mediante comunicação da parte interessada realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mantendo-se a exigência do art. 720 do Código Civil e observado o parágrafo 2º do art. 13 desta Lei.

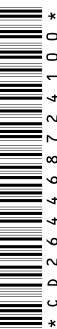
Art. 13. Na hipótese de o fornecedor optar, de forma abrupta e/ou imotivada pela resolução unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o distribuidor, a:

I - adquirir, pelo preço de custo, todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor, desde que válido e apto ao consumo, mediante prévio pagamento, salvo ajuste entre as partes, sendo que a data de retirada do estoque pelo fornecedor junto ao distribuidor será definida na comunicação de que trata o parágrafo único do art. 12 desta Lei;

II - indenizar o distribuidor em percentual a ser fixado em contrato, não inferior a 2% (dois por cento) do faturamento auferido nas vendas dos produtos do fornecedor até a data da extinção, limitados a 18 (dezoito) meses, e em 3 (três) vezes a média mensal desse mesmo faturamento para cada quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

§1º. Entende-se como resolução unilateral abrupta e/ou imotivada aquela que não decorra de infração contratual ou legal grave e comprovada da outra parte e que não respeite o prazo de aviso prévio previsto no parágrafo único do art. 12.

§ 2º. Em qualquer hipótese de extinção do contrato de distribuição, deverá o fornecedor indenizar o distribuidor em valor correspondente ao investimento realizado cujo retorno não tenha ainda ocorrido, desde que previsto contratualmente





com cláusula de investimento exclusivo, sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Na hipótese de o distribuidor optar, de forma abrupta e/ou imotivada, pela rescisão unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o fornecedor, a manter a distribuição vigente por 90 (noventa) dias e transferir os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos 3 (três) meses.

Art. 15. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 13 e 14 desta Lei deverão ser pagos, salvo na hipótese de aquisição de estoque, em até 90 (noventa) dias contados da data da extinção do contrato de distribuição e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais a partir do vencimento do débito.

Art. 16. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais que sejam celebradas entre fornecedores e distribuidores a partir da data de entrada em vigor desta Lei, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ NETO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780/2022, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.059/2019 e da Emenda nº 1/2024 apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Vitor Lippi - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Julio Lopes, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Olival Marques, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Adriana Ventura, Any Ortiz, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Henderson Pinto e Nelson Barbudo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.780, DE 2022**

Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição.

Art. 2º A distribuição de produtos industrializados será efetuada por intermédio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores, disciplinado por esta Lei e, no que não a contrarie, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por distribuição a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor para revenda.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - distribuidor: a empresa que pratica a revenda de produtos adquiridos do fornecedor;

II - fornecedor: a empresa fabricante ou importadora de insumos ou de produtos acabados que forneça produtos industrializados ao distribuidor, equiparando-se ao fornecedor o centro de distribuição ou a empresa distribuidora que pertença ao mesmo grupo econômico do fornecedor;

III - território: compreende a área geográfica descrita e caracterizada no contrato de distribuição, onde devem ser exercidas as atividades do distribuidor.



Parágrafo único. Não serão abrangidas por esta Lei as pessoas naturais ou jurídicas que não preencham os requisitos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei, bem como:

I - as empresas de comércio atacadistas em geral e de balcão que revendam produtos industrializados sem um território determinado, sem exclusividade e com quaisquer fornecedores;

II - as empresas de autosserviço que revendam produtos industrializados para pessoas naturais ou jurídicas em seu ponto comercial, com ou sem equipe de vendas e entregas;

III - os agentes de vendas que fazem a intermediação de negócios em nome dos fornecedores, podendo ser responsáveis pela venda, entrega e análise de crédito, sem ter a propriedade do produto; e

IV - os agentes de compra que realizam a compra de produtos em nome dos distribuidores visando ganhos de escala.

Art. 4º Constituem objeto do contrato de distribuição:

I - o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente por ele revendidos dentro de seu território;

II - o uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

Parágrafo único. Os produtos industrializados lançados pelo fornecedor no transcorrer da relação contratual de distribuição:

a) Se forem da mesma categoria daqueles compreendidos no contrato de distribuição, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) Se forem de categoria diversa, o distribuidor terá preferência em revendê-los, se atender às condições prescritas pelo fornecedor para este fim.

Art. 5º São inerentes ao contrato de distribuição:

I - territorialidade;

II - observância de distâncias mínimas entre os estabelecimentos dos distribuidores, as quais serão fixadas segundo critérios de potencial de mercado e devidamente justificadas na redação de cada contrato de distribuição.

§ 1º. O território destinado às operações do distribuidor poderá conter dois ou mais distribuidores de um mesmo fornecedor, desde que os produtos ou linhas de produtos revendidos não conflitem entre si.

§ 2º Exceções de territorialidade poderão ser ajustadas pelas partes, incluindo, mas não se limitando, à distribuição realizada pelo próprio fornecedor.

Art. 6º No contrato de distribuição, além das disposições incluídas pelas partes, constarão obrigatoriamente:

I - a especificação dos produtos a serem distribuídos;

II - a delimitação do território destinado à atuação do distribuidor;



III - a descrição dos investimentos exclusivos e necessários para a implementação do negócio;

IV - o detalhamento das instalações necessárias para a acomodação e armazenamento dos produtos;

V - a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Art. 7º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do fornecedor:

I - respeitar e fazer cumprir o critério de territorialidade estabelecido no contrato de distribuição, não podendo nomear outro distribuidor dentro do mesmo território, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Lei;

II - promover a propaganda e a publicidade regular dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor;

III - fornecer somente as mercadorias solicitadas de forma expressa pelo distribuidor, por intermédio dos pedidos de compra, atendendo os em sua integralidade, nos termos do contrato;

IV - atender aos pedidos de compra do distribuidor;

V - registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor.

Art. 8º É vedado ao fornecedor:

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;

VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual, sem aviso prévio de 60 (sessenta) dias, ficando vedadas as alterações que forem capazes de dificultar o adimplemento do contrato de distribuição pelo distribuidor ou de prejudicar o faturamento por ele auferido com a revenda dos produtos adquiridos junto ao fornecedor;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.



Parágrafo único. O fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei, são obrigações do distribuidor:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o território de atuação dos demais distribuidores;

III - organizar cursos de aperfeiçoamento, a fim de aprimorar a técnica de seus funcionários;

IV - aparelhar e equipar adequadamente suas instalações; e

V - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo contrato de distribuição.

Art. 10. É vedado ao distribuidor:

I - efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; e

II - causar prejuízo à marca do fornecedor.

Art. 11. O contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior ao tempo necessário ao retorno do investimento exclusivo realizado pelo distribuidor de que trata o inciso III do art. 6º.

§ 1º. O período de vigência da relação de distribuição não poderá ser prorrogado sem aditivo escrito firmado entre as partes.

§ 2º. Caso, por qualquer razão, o contrato passe a vigorar por prazo indeterminado, qualquer das partes poderá requerer a sua extinção com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Fica expressamente convencionado que eventuais renovações, aditivos, novos instrumentos, reenquadramentos comerciais ou assinaturas sucessivas que tenham por objeto a mesma relação de distribuição, ainda que com novo prazo formal, não descaracterizam a unicidade e continuidade da relação comercial.

Art. 12. Dar-se-á a extinção do contrato de distribuição:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão;

III - pela resolução unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto nesta Lei ou no contrato de distribuição;

V - pela onerosidade excessiva de que tratam os arts. 478 a 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Parágrafo único. A extinção do contrato nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo apenas será efetuada mediante comunicação da parte interessada realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, mantendo-se a exigência do art. 720 do Código Civil e observado o parágrafo 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 13. Na hipótese de o fornecedor optar, de forma abrupta e/ou imotivada pela resolução unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o distribuidor, a:

I - adquirir, pelo preço de custo, todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor, desde que válido e apto ao consumo, mediante prévio pagamento, salvo ajuste entre as partes, sendo que a data de retirada do estoque pelo fornecedor junto ao distribuidor será definida na comunicação de que trata o parágrafo único do art. 12 desta Lei;

II - indenizar o distribuidor em percentual a ser fixado em contrato, não inferior a 2% (dois por cento) do faturamento auferido nas vendas dos produtos do fornecedor até a data da extinção, limitados a 18 (dezoito) meses, e em 3 (três) vezes a média mensal desse mesmo faturamento para cada quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

§1º. Entende-se como resolução unilateral abrupta e/ou imotivada aquela que não decorra de infração contratual ou legal grave e comprovada da outra parte e que não respeite o prazo de aviso prévio previsto no parágrafo único do art. 12.

§ 2º. Em qualquer hipótese de extinção do contrato de distribuição, deverá o fornecedor indenizar o distribuidor em valor correspondente ao investimento realizado cujo retorno não tenha ainda ocorrido, desde que previsto contratualmente com cláusula de investimento exclusivo, sem prejuízo do pagamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 14. Na hipótese de o distribuidor optar, de forma abrupta e/ou imotivada, pela rescisão unilateral do contrato de distribuição ou der causa à sua resolução na forma de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, ficará obrigado, perante o fornecedor, a manter a distribuição vigente por 90 (noventa) dias e transferir os dados cadastrais de vendas relativas aos últimos 3 (três) meses.

Art. 15. Os valores devidos nas hipóteses dos arts. 13 e 14 desta Lei deverão ser pagos, salvo na hipótese de aquisição de estoque, em até 90 (noventa) dias contados da data da extinção do contrato de distribuição e, no caso de mora, sujeitar-se-ão à incidência de atualização monetária e de juros legais a partir do vencimento do débito.

Art. 16. A presente Lei aplicar-se-á às relações contratuais que sejam celebradas entre fornecedores e distribuidores a partir da data de entrada



em vigor desta Lei, sendo consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que a contrariem.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente



FIM DO DOCUMENTO